



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG DELIBERAÇÃO SESAU-PMU/MG Nº 002, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente

Em 24 / 4 / 2020

Tatiana R. Rodra
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dispõe sobre medidas de enfrentamento ao covid-19, com medidas sanitárias visando a proteção à coletividade e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente as que lhe são conferidas pelo Artigo 100, III, e artigo 141, III, "d" da Lei Orgânica do Município, juntamente com o Comitê Gestor de Contingenciamento em Saúde do Covid-19, e considerando:

- o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID- 19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), como o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;
- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;
- a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia municipal;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações, serviços para sua promoção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
- a Portaria n.º 188/GM/MS de 4, de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;
- Nota Informativa SES/SUBPAS-SRAS, de 18 de março de 2020, na qual orienta os gestores municipais de saúde quanto às ações para enfrentamento do coronavírus (covid-19),
- decretos municipais de nº. 5.293, de 16 de março de 2020, nº. 5.295, de 18 de março de 2020, 5.298, de 20 de março de 2020, nº. 5.299, de 23 de março de 2020, nº. 5.302, de 27 de março de 2020, n]. 5.303, de 27 de março de 2020, nº. 5.312, de 15 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - As Igrejas, templos religiosos, clubes de serviços e similares, poderão funcionar durante este período de enfrentamento ao Covid-19, cumprindo as seguintes recomendações:

I - deverá ser calculada distância, considerado o tamanho do espaço e/ou salão onde se reúne o público de modo que haja um distanciamento entre os assentos numa proporção de 6 m², (seis metros quadrados) e um distanciamento entre às pessoas de no mínimo 2m (dois metros). Ex: numa área de 100 m² (cem metros quadrados) poderia haver a disposição de 16 (dezesesseis) pessoas, incluindo equipe de música, coral e celebração.

II – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras e bancos, guardando o distanciamento previsto no inciso anterior, devendo se for o caso (bancos ou assentos fixos), haver o bloqueio de forma física daqueles que não puderem ser ocupados.

III -priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

Rua Calixto Martins de Melo 249 CEP 38.610-000 – Fones: (38) 3677-5049
Gabinete da Secretária de Saúde Ramal 214

[Handwritten signature]

IV - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

V - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70%, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

VI - o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

VII - fica vedado nessas dependências a realização de alimentação e consumo de bebidas alcoólicas;

VIII -deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

IX - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

X - é obrigatório o uso de máscaras para todos os fiéis, colaboradores das Igrejas e membros dos clubes de serviço, devendo as Igrejas e os clubes de serviços disponibilizarem para todos os colaboradores as referidas máscaras.

XI - durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 2 metros entre as pessoas;

XII - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

XIII - responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de fiscalização do Departamento de Posturas da Prefeitura;

Art. 2º - Em relação aos serviços de restaurantes e lanchonetes, ficam estabelecidas as normativas de funcionamento de serviços de alimentação (restaurantes, cafeterias, pizzarias, lanchonetes, confeitarias), que poderão funcionar durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, cumprindo as seguintes orientações:

I - Fica determinado que os estabelecimentos acima referidos deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 2 m (dois metros) de raio entre cada cliente, que estiver consumindo no local;

II - Os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;

III - Somente os clientes que estiverem de máscaras poderão acessar o estabelecimento;

IV - O estabelecimento deve fornecer na entrada do estabelecimento e em cada mesa, álcool 70% para os clientes;

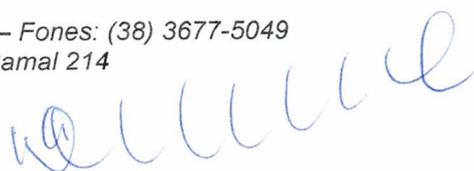
V - Manter os talheres embalados individualmente, e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

VI - Os estabelecimentos poderão servir pratos à la carte, por delivery ou com entregas nos balcões. Nestes casos, os restaurantes e similares deverão seguir as regras gerais contidas no do decreto ou a deliberação, como controle de fluxo de pessoas, fornecimento de álcool em gel, local para higiene das mãos, uso de máscaras e outras medidas que evitem a circulação do novo coronavírus.

VII - Intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70%;

VIII - Não oferecer produtos para degustação;

IX - Intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos trabalhadores e os locais de descanso;



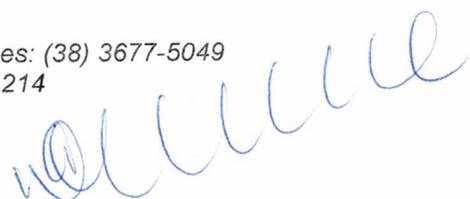
- X - Aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies do buffet, café e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do(s) banheiro(s), também deverá ser realizada limpeza das mesas a cada troca de cliente;
- XI - Os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos trabalhadores sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal;
- XII - Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco;
- XIII - Disponibilizar álcool 70% no caixa para higienização das mãos, dos clientes e dos trabalhadores;
- XIV - Os saneantes utilizados devem estar devidamente regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;
- XV - Organizar as filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 2 m (dois metros) entre os clientes;
- XVI - A máquina de pagamento por cartão deve ser higienizada com álcool 70% após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme;
- XVII - Os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos funcionários sobre a correta higienização do estabelecimento e higiene pessoal.
- XVIII – Os estabelecimentos deverão funcionar até as 22h;
- XIX – Fica vedado atendido do tipo self-service e música ao vivo;

Art. 3º - Ficam recomendadas as seguintes medidas para a utilização dos serviços de alimentação pelos clientes:

- I - Os clientes devem usar máscara ao entrar no estabelecimento, devendo retirar apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término;
- II. Ao entrar no estabelecimento realizar a higienização das mãos com álcool 70% (por no mínimo 20 segundos) ou água e sabonete líquido (por no mínimo 30 segundos);
- III - Quando possível, realizar o pagamento na mesa, diminuindo o contato com o funcionário do caixa.
- IV – Fica vedado o funcionamento de áreas recreativas para crianças (espaço kids);

Art. 4º - Quanto aos trabalhadores dos restaurantes e lanchonetes:

- I - Deverão usar máscaras durante todo o turno de trabalho, realizando a troca sempre que necessário;
- II - Evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos;
- III - Seguir a etiqueta da tosse, que orienta que ao tossir ou espirrar deve-se cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;
- IV - Caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo manter a distância mínima entre eles de 2 metros, sendo que todos deverão usar máscaras;
- V - Disponibilizar álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores;
- VI - Manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;
- VII - Recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;
- VIII - Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos e interruptores;
- IX - Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;
- X - Adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;



XI - Adotar a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;
XII - Na ocorrência de sintomas gripais, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades sanitárias devem ser imediatamente informadas desta situação.
A fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Portaria ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e fiscalização de posturas;

Art. 5º - Quanto à realização de velórios:

I - Utilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

II - A urna funerária deverá ser colocada em local ventilado;

III - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas;

IV - É obrigatório o uso de máscara durante todo o período que a pessoa permanecer no Velório;

V - A cozinha deverá ser restrita a uma pessoa por vez.

VI - A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e utilização da máscara de proteção;

VII - Serão vedados velórios em residências neste período de enfrentamento ao COVID 19.

VIII - O contato físico deve ser evitado.

IX - Com relação aos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19, , recomenda-se:

(a) Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;

(b) Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

(c) Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente à quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela COVID-19;

(d) Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

(e) Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

X - A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

XI - Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra-indicação de aglomerações.

XII - Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados.

XIII - Recomenda-se que durante a pandemia não ocorra velórios em casa;

XIV - Fica vedado cortejo fúnebre;

XV - Os velórios por morte confirmados/suspeitos em decorrência de COVID -19 terão duração de 1(uma) hora em cemitérios, já aos demais velórios, terão duração de 8(oito) horas.

Art. 11º - Esta deliberação entrará em vigor na data do dia 24 de abril de 2020.



PREFEITURA DE



UNAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNAÍ-MG

Secretaria Municipal de Saúde de Unaí, 24 de abril de 2020



DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO COMITÊ DE CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE COVID-19
UNAÍ-MG

